



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13847.000272/96-61  
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.649  
RECURSO Nº : 121.099  
RECORRENTE : BENNO HUBER  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR-1995.

**INCONSTITUCIONALIDADE .**

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

**BASE DE CÁLCULO.**

A SRF utiliza o Valor de Terra Nua Mínimo (VTNm) por hectare como base de cálculo para o ITR quando o VTN declarado pelo contribuinte é inferior ao valor mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel.

**REVISÃO DO VTN.**

A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1994 somente é admissível com base em Laudo Técnico afeiçoado aos requisitos estabelecidos no § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Irineu Bianchi.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 121.099  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.649  
RECORRENTE : BENNO HUBER  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR : ZENALDO LOIBMAN

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado "FazendaMutuca", localizado no Município de Camapuã-MS, cadastrado na SRF sob o nº 0719365.3, foi notificado (doc. fls. 06), nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 5.601,21, tendo sido fundamentado o lançamento do ITR na Lei nº 8.847/94 e das contribuições no DL- 1.146/70, art. 5º combinado com o DL nº 1.989/82, art. 1º e §§, DL- nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Consta às fls. 01/05 a impugnação do contribuinte ao lançamento do ITR/95, apresentada dentro do prazo legal, questiona o VTN tributado e também o valor das Contribuições (Trabalhador, Empregador e Senar). Requer relançamento do ITR 1995 com base no VTN declarado com recálculo das contribuições;

A autoridade julgadora de 1ª instância decidiu indeferir o solicitado na impugnação, sob os argumentos principais de que a instância administrativa carece de competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis e de que o procedimento administrativo que precedeu a fixação do VTNm para 1995 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência e não há fundamento na argumentação de ilegalidade e inconstitucionalidade quanto ao princípio da legalidade.

O interessado foi intimado, conforme doc. de fls. 16, a apresentar Laudo Técnico nos moldes da ABNT, acompanhado de ART, informando o Valor da Terra Nua do imóvel objeto da notificação impugnada. A interessada trouxe, então, aos autos um laudo técnico de uma lauda, às fls. 20, onde se encontra apenas um parágrafo com uma rápida descrição dos tipos de terra e uma declaração da Prefeitura Municipal de Camapuã às fls. 21. A avaliação apresentada pelo impugnante não contém os requisitos mínimos estabelecidos pela NBR 8.799/85, pois deixou de abordar aspectos imprescindíveis à determinação do valor da terra, tais como os relativos à caracterização física da região, caracterização do imóvel (memoriais descritivos e documentação em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão para uma avaliação), pesquisa de valores com indicação de transações e ofertas, data da vistoria e outros apontados na norma técnica. Decidiu, então, ser o laudo apresentado imprestável para o fim de retificação do VTNm.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.099  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.649

Irresignado, o interessado interpôs tempestivamente o recurso voluntário de fls. 33/38 onde, em síntese, manifesta preliminarmente sua certeza quanto à inconstitucionalidade por afronta aos princípios da anualidade e da legalidade. Diz que não pode haver majoração de tributo sem lei anterior que a autorize e o órgão lançador majorou o tributo (por elevação da base de cálculo) por Instrução Normativa. Portanto, o imposto é ilegal.

Acrescenta que embora não tenha se manifestado na fase da 1ª instância quanto ao ponto a seguir, não poderá ser barrada sua apreciação em razão de ser motivo de nulidade absoluta do processo de lançamento. Com base e fundamento na R. Sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, na Ação Civil Pública nº 950002928-6 (doc. anexo) requer a nulidade do lançamento por não ter sido feito nos termos delimitados pela Lei 8.847/94. A mencionada lei determina que para a apuração da base de cálculo para o lançamento do ITR deverão ser colhidas informações a respeito do Valor da Terra Nua junto ao Ministério da Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Agricultura do Estado da situação do imóvel. Em análise à R. Sentença referida, constatou-se que as normas traçadas pela Lei 8.847/94 foram frontalmente desacetadas, sendo fixado o Valor da Terra Nua unilateralmente pela Receita Federal.

Quanto ao mérito argumenta que o laudo do departamento de agricultura estadual que juntou está muito mais próximo da realidade do que o laudo técnico exigido nos termos da decisão de 1ª instância, entende que o tal laudo ficou qualitativa e moralmente muito aquém de uma certidão estadual. Acrescenta que na sua opinião só está obrigado a laudo técnico as avaliações emitidas pela EMATER e não pelas fazendas estaduais e municipais. Por último, protesta que a exigência de laudo técnico não observa o princípio da Igualdade, pois demanda recurso financeiro que muitos não possuem.

Requer a anulação do lançamento, para que nova notificação seja providenciada com base no valor declarado.

Em face do valor do crédito tributário lançado, foi dispensada a audiência da PFN. Está anexado às fls. 40 comprovante de depósito recursal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.099  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.649

### VOTO

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Preliminarmente, entendemos ser irretocável a decisão recorrida, quando afirma que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, "a", e III, "b", ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado, e o controle por via de exceção ou difuso.

A depender da via utilizada para o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo, os efeitos produzidos pela declaração serão diversos.

No controle de constitucionalidade por via de ação direta, o Supremo Tribunal Federal é provocado para se manifestar, pelas pessoas determinadas no artigo 103 da Constituição Federal, em uma ação cuja finalidade é o exame da validade da lei em si. O que se visa é expurgar do sistema jurídico a lei ou o ato considerado inconstitucional. A aplicação da lei declarada inconstitucional pela via de ação é negada para todas as hipóteses que se acham disciplinadas por ela, com efeito *erga omnes*.

Quando a inconstitucionalidade é decidida na via de exceção, ou seja, por via de Recurso Extraordinário, a decisão proferida limita-se ao caso em litígio, fazendo, pois, coisa julgada apenas *in casu et inter partes*, não vinculando outras decisões, nem mesmo judiciais. Não faz ela coisa julgada em relação à lei declarada inconstitucional, não anula nem revoga a lei, que permanece em vigor e eficaz até a suspensão de sua executoriedade pelo Senado Federal, de conformidade com o que dispõe o artigo 52, X, da Constituição Federal.

À Administração Pública cumpre não praticar qualquer ato baseado em lei declarada inconstitucional pela via de ação, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade proferida no controle abstrato acarreta a nulidade *ipso jure* da norma. Quando a declaração se dá pela via de exceção, apenas sujeita a Administração Pública ao caso examinado, salvo após suspensão da executoriedade pelo Senado Federal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.099  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.649

A propósito da controvérsia empreendida pelo contribuinte, citemos excerto do professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134):

“(...) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.”

Tal fundamentação, torna desnecessária a manifestação, de forma específica, acerca dos pontos em que envolvem a inconstitucionalidade da lei e atos normativos de regência do lançamento combatido.

No entanto, é bom que se esclareça que para a determinação do VTNm a SRF utilizou como fonte os valores mínimos de terra nua fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas-FGV e pelas Secretarias de Agricultura dos Estados levantados com referência a 31/12/94. Ressalte-se que antes da publicação, a tabela final com os VTNm por município foi apresentada aos Secretários de Agricultura dos Estados e aprovada em reunião realizada em 10/07/96 em Brasília, presidida pelo Secretário da Receita Federal, da qual participaram ainda representantes do Ministério Extraordinário de Política Fundiária, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, Fundação Getúlio Vargas, Confederação Nacional de Agricultura-CNA e Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura-CONTAG.

Portanto, não há como se acatar as preliminares levantadas.

No mérito, a Notificação de Lançamento foi emitida com base nos dados constantes da DITR/94 apresentada pelo contribuinte, com exceção do VTN, por se tratar de valor inferior ao mínimo atribuído ao município onde está situada a propriedade rural.

De acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Ac. 203-06.523, baseado no voto proferido pelo ilustre conselheiro relator designado Renato Scalco Isquierdo, é defensável considerar que **mesmo** o VTNm fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha efetivamente valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso, o art. 3º, da Lei 8.874/94 estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.099  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.649

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º, do art. 3º, da Lei 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei. O mesmo raciocínio é válido para o caso de valor supostamente declarado com erro.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT, e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

Os documentos anexado às fls. 20/21 sob os títulos de "Laudo Técnico de Avaliação" e "Certidão da Prefeitura Municipal de Camapuã/MS" cometem graves falhas em relação aos requisitos exigidos pela NBR 8799/85, não preenchem os requisitos legais exigidos, sendo inábeis para o fim de alterar o valor do VTNm utilizado para o lançamento do ITR/95.

Assim deve ser mantido o valor atribuído pela Administração Tributária.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º 13847.000272/96-61

Recurso n.º 121.099

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acordão n 303.29.649

Brasília-DF, 10.05.2001

Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, ...../...../.....

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 01/06/2001

